

≡≡≡ IMPORTANTE  
DECISÃO DO STF  
SOBRE CORREÇÃO  
MONETÁRIA DOS  
DÉBITOS  
TRABALHISTAS

# Informe Estratégico – Importante decisão do STF sobre correção monetária dos débitos trabalhistas

Na seção plenária ocorrida no dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal determinou que **é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.**

Por maioria de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, deverão ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, na fase pré-judicial, ou seja, antes de proposta a demanda judicial, e a partir da citação deverá ser aplicada a taxa Selic, que são os índices de correção monetária utilizados para as condenações cíveis em geral.

Segundo informado no “site” do STF, a decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação – CONTIC, respectivamente, e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA).

A seguir, serão apresentadas informações mais detalhadas sobre o caso, baseadas nas peças processuais e documentos contidos na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF:

## 1. Contexto relativo à aplicação da TR como meio de atualização dos créditos trabalhistas.

No presente tópico serão apresentadas as premissas relativas à origem e evolução da aplicação da Taxa Referencial – TR como meio de atualização dos créditos da Justiça do Trabalho:

O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que

“Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, **acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial**”. [grifou-se]

Tal dispositivo remete ao art. 39 da Lei nº 8.117, de 1991, que prevê a aplicação da Taxa Referencial – TR aos débitos da Justiça do Trabalho:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual **sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento**.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, **serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados ‘pro rata die’, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação**.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.” [grifou-se]

Com o Plano Real, a Lei nº 9.069, de 1995, ao dispor sobre correção monetária, previu expressamente a validade do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, aos débitos trabalhistas.

Em 2003, o então vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, encaminhou ao Ministro do Trabalho e Emprego, Jaques Wagner, sugestão de alteração na redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.696, de 1998, objetivando estabelecer valores de juros incidentes especificamente sobre os débitos trabalhistas, alterando a redação do art. 39 da Lei nº 8.117, de 1991. Porém, até hoje a proposta está aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme consta no “site” da Câmara dos Deputados.

E 2015, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, na Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, em sessão de 04/08/2015, **declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR**, prevista no art. 39 da Lei 8.177, de 1991, e **definiu o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, como fator de atualização de créditos trabalhistas**, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425.

Assim, decidiu o pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ‘EQUIVALENTES À TRD CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896 - C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão ‘índice oficial da remuneração bá-

-sica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A 'ratio decidendi' desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da "ratio decidendi" principal também se encontravam presentes para

proclamar o mesmo 'tentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCAE, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência

da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LIDB. **Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91;** adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; **define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho;** e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)". [grifou-se]

Após a referida decisão do Tribunal Superior do Trabalho, ocorrida em 2015, o Congresso Nacional editou a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467, de 2017, que alterou a CLT, dando a seguinte redação aos artigos 879 e 899:

“Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

[...]

§ 7º. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial **será feita pela Taxa Referencial (TR)**, divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

[...]

§ 4º. O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os **mesmos índices da poupança**". [grifou-se]

Porém, mesmo após a Reforma Trabalhista, os Tribunais do Trabalho persistiram na tese de inconstitucionalidade da aplicação da TR.

O Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, reiteradamente afastou a incidência dos dispositivos legais acima, para substituir a aplicação da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - IPCA.

Em razão disso, instaurou-se uma controvérsia constitucional no Poder Judiciário Trabalhista acerca da aplicação do disposto no art. 879, § 7º, e no art. 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, que foi objeto de julgamento do Supremo Tribunal Federal, como se observará a seguir.

## 2. Contexto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 58.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58 foi proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, CONSIF, em face das normas previstas no art. 39, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.177, de 1991, e nos artigos 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, pretendendo, no mérito, a declaração de sua constitucionalidade, visto que tais dispositivos legais definem a Taxa Referencial - TR para a correção dos valores decorrentes das condenações trabalhistas e do depósito recursal.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade também teve como objetivo, em sede de medida cautelar, a suspensão de todos os processos judiciais que envolvem a aplicação das normas referidas.

Consta na ADC, que inobstante tais dispositivos legais, a Justiça do Trabalho tem declarado sua inconstitucionalidade para estabelecer o IPCA-E como índice para atualização mais compatível com a Constituição Federal.

Um dos argumentos utilizados na ADC é que a TR teria sido introduzida pela Lei nº 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, com o objetivo de uniformizar os vários critérios existentes e adotados nos diversos graus de jurisdição, para a correção monetária das lides trabalhistas. Porém, tal sistemática teria sido refutada pelos Tribunais e Juízos trabalhistas, sob o fundamento de que a TR empobrece o crédito do trabalhador, adotando, para tanto, a aplicação do IPCA, que provoca a majoração do crédito em cerca de 30 a 40% do valor real.

Para dar uma ideia do impacto econômico, foi apresentada na ADC a tabela abaixo, que compara a aplicação da Taxa Selic, o critério legal de atualização das dívidas trabalhistas (TR + 12% a.a.) e o critério fixado pelo TST (IPCA+12% a.a.):

| <b>Correção dos débitos trabalhistas (variação acumulada até maio de 2018)</b> | <b>Selic acumulada no período</b> | <b>TR + 12% a.a</b> | <b>IPCA + 12% a.a.</b> |
|--|-----------------------------------|---------------------|------------------------|
| A partir de janeiro de 2012  | 90%                               | 85%                 | 138%                   |
| A partir de janeiro de 2014  | 62%                               | 59%                 | 90%                    |
| A partir de janeiro de 2015  | 43%                               | 44%                 | 61%                    |

### **3. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.**

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 58, e conjuntamente da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 59, e das Ações Di-

-retas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

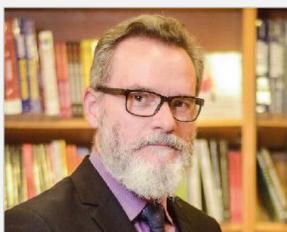
“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) **são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão** (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) **todos os pagamentos realizados** utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os **processos em curso** que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) **devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic** (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia ‘erga omnes’ e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qual-

-quer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).” [grifou-se]

Portanto, **como a utilização da Taxa Referencial – TR foi declarada inconstitucional** pelo Supremo Tribunal Federal, **deverão ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic**, até o momento que o Poder Legislativo delibere sobre a correção monetária dos débitos trabalhista.

E por maioria de votos, o STF modulou os efeitos da decisão para determinar que todos os pagamentos já realizados mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos, e não ensejarão qualquer rediscussão judicial.

Porém, os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deverão ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária).



**Marco Antonio Redinz**

*Advogado trabalhista com Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio, autor de livros de Direito do Trabalho, publicados pela Editora Saraiva*

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria  
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes)

